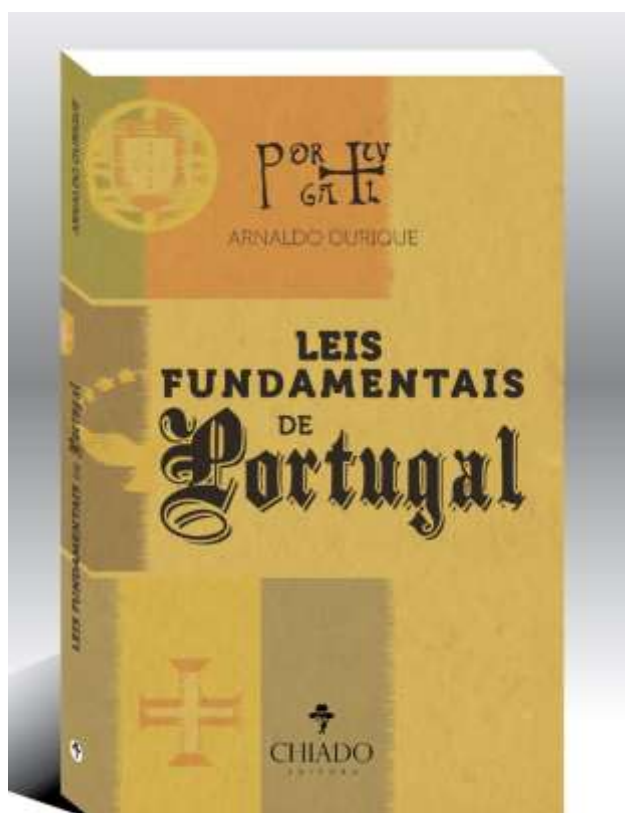


Livro: *LEIS FUNDAMENTAIS DE PORTUGAL*, de Arnaldo Ourique

Chiado Editora, novembro 2016

ISBN: 978-989-51-9190-1, Depósito Legal nº415 001/2016



Índice da obra

Constituição da República Portuguesa	
Nota prévia	2
Índice	3
Articulado consolidado	9
Estatuto Político da Região Autónoma dos Açores	
Nota prévia	94
Índice	95
Articulado consolidado	99
Estatuto Político da Região Autónoma da Madeira	
Nota prévia	147
Índice	148
Articulado consolidado	152

Esta elementar anotação do autor, para efeitos informativos e jornalísticos, e sobre o livro, segue o seguinte esquema de desenvolvimento:

Introdução
Descrição da obra
Interesse teórico da obra
Interesse prático da obra
Teoria constitucional
Pontos essenciais de desenvolvimento do Estado hodierno

Introdução:

Como escrevemos na contracapa do livro, a consagração das regiões autónomas dos Açores e da Madeira são possivelmente o maior acontecimento político da História de Portugal: depois da descoberta dos arquipélagos no século XV as ilhas sempre viverem sob o governo central do país. Com a instauração da democracia com a Constituição de 1976 – os Açores e a Madeira adquiriram estatuto de regiões políticas com governo e parlamento próprios, e capacidade de produzir legislação com valor igual às leis estaduais. Esse novo paradigma da política portuguesa, de um Estado unitário mas com duas regiões políticas com um regime político previsto expressamente na Constituição, traduz hoje um Portugal inteiramente novo: Portugal é um Estado Autónomico e assim se projeta na sociedade portuguesa e pelo mundo afora, em particular na União Europeia e nos países de língua oficial portuguesa. Este livro traduz essa nova imagem política, símbolo da portugalidade autonómica do século XXI – e que este ano de 2016 comemora os seus primeiros quarenta anos.

Descrição da obra:

É um livro político, não é um compêndio das leis fundamentais do país. Contém, de modo organizado e com elementares anotações e índices, as três leis que regulam o poder político no país: a Constituição da República, o Estatuto Político dos Açores e o Estatuto Político da Madeira.

Portugal durante quase novecentos anos foi governado através de Lisboa, com exceção de dois pequenos períodos em que o poder político esteve representado pelo povo da Ilha Terceira: de 1580 a 1582, período durante o qual a lusitanidade política apenas teve representação nesta ilha açoriana, e onde foi Capital do Reino em virtude do reconhecimento de António Prior do Crato como rei de Portugal; e nas fases entre 1828 e 1836 com a Sede da Junta Provisória, Regência e Capital Constitucional do Reino e do Império. Essas pequenas fases não representam, em todo o caso, uma governação inteiramente dirigida da Ilha Terceira, mas confirmam que a centralidade política decorre desde a construção do país no século XII até à Revolução dos Cravos e à instauração do regime democrático com a Constituição de 1976.

É, portanto, em 1976 que Portugal se desenlaça da natureza de um Estado para um Estado Autónomico: a Constituição de 1976 não se limitou a criar as regiões autónomas dos Açores e da Madeira. Bem mais importante ainda, consagra os principais poderes políticos e constitucionais dessas regiões políticas, distribuindo o poder político constitucional por três polos de soberania interna, pelas três pessoas

coletivas públicas e políticas, o Estado (no sentido governativo do termo), a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira. Mas ainda mais importante: esse novo paradigma político traduziu-se numa maior participação política dos insulares e em melhores condições de vida; dizendo melhor, numa original participação porque durante séculos as ilhas estiveram arredadas dos interesses diretos dos governos. E por isso a consagração das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, constitui possivelmente o maior acontecimento político de Portugal porque, não só traduz um Portugal inteiramente novo do ponto de vista político, como de igual sorte ofereceu aos portugueses insulares condições de, pelas suas próprias mãos, construírem o seu futuro no contexto da portugalidade.

Quais são os direitos fundamentais em Portugal?, e como são concretizados, incluindo nas ilhas? Qual o sistema de governo do Estado e das regiões autónomas?, e quais as formas de se relacionarem? Quais os princípios que orientam as políticas da saúde?, da educação?, da investigação científica?, do desporto e da cultura?, e quais as relações entre a realidade nacional e insular? Quais os poderes do Estado?, e em razão das regiões autónomas?, e quais os poderes destas em razão daquele? Quais os assuntos e matérias que as regiões autónomas têm liberdade de criação de leis regionais autonómicas e com capacidade para arredar as leis nacionais?, e quais as matérias nacionais em que as regiões autónomas têm poder para intervir?, e em que moldes?, e com qual força jurídica e política? Como se governa Portugal com a duplicidade de políticas entre os continente e as ilhas?, com a continentalidade e a insularidade, e como se governa as regiões autónomas nessa dualidade de leis e regulamentos? São respostas a estas perguntas, entre todas as que se podem fazer no Portugal deste século XXI, que esta obra responde – pela apresentação simplificada das três leis fundamentais que regulamentam estes universos políticos e sociais.

Interesse teórico da obra:

O interesse teórico desta obra está, em primeiro lugar, na realidade de que estas leis são na verdade as três leis fundamentais de Portugal – porque regulam os poderes políticos em Portugal. Além disso, a planificação e concretização diretiva dos direitos fundamentais no país estão nestas três leis e num triângulo de relações jurídicas e políticas indissociáveis da realidade social e política do Portugal autonómico de hoje.

No plano mais vasto esta obra mostra duas importantes conclusões de interesse político: 1º, consagra uma nova ideia de atender ao Portugal de hoje, não a de um país centralizador, mas um país autonómico; 2º, é a primeira vez que surge uma obra que dá aos estatutos políticos das regiões autónomas um valor para constitucional.

Interesse prático da obra:

Embora seja fácil aos cultores jurídicos e do Direito o acesso a estas leis, o cidadão está longe da sua acessibilidade e, mais ainda, está muito longe do acesso a uma obra – como esta – onde as leis fundamentais estejam apresentadas de modo organizado e simplificado. Pode dizer-se que é uma obra de cidadania: toda a resposta que se procure sobre os matizes e as matrizes da nossa sociedade – é aqui nestas três leis fundamentais que se concentram. É um espelho da sociedade política portuguesa, é o retrato fiel da sociedade portuguesa hodierna.

Teoria constitucional:

Até ao liberalismo as primeiras leis constitucionais de Portugal eram aprovadas pelas cortes gerais compostas pelas três ordens, ou estados de procuradores, a nobreza, o clero e o povo e, portanto, os procuradores eram apenas uma minoria de representados, sobretudo a parte do povo porque resultavam apenas dos grandes centros urbanos. A partir do constitucionalismo formal de 1822 na aprovação dessas leis aumentou o número de representados em função de garantias fundamentais dos grupos de interesses, aumentando ainda mais com o constitucionalismo republicano de 1911 por via do próprio movimento dos partidos políticos e a heterogeneidade da sociedade.

Mas seria apenas a partir de 1976 que o voto se tornava universal a todo o cidadão maior. Se olharmos para as leis fundamentais como sendo aquelas que são aprovadas pelo seu povo, teríamos que concluir que Portugal só teve a sua primeira constituição em 1976 porque foi a única, desde a fundação do país até aí, que foi realmente aprovada por todos os portugueses, por voto secreto e universal. Mas para termos uma lei fundamental temos de analisar o seu valor em função do seu próprio tempo. Embora o primeiro texto constitucional de Portugal esteja no texto aprovado pelas Cortes Gerais de Lamego em 1139, se não nestas pelo menos nas de Coimbra em 1211, por uma elite bastante restrita, era nessa elite, nesse tempo, que estava o poder soberano para escolher o governo e as leis fundamentais.

Do mesmo modo temos de interpretar o sentido e o alcance da aprovação nos nossos dias. A Constituição portuguesa é realmente aprovada por todos os portugueses, porque representados pelos deputados eleitos; e os deputados da Região Autónoma fazem parte desse universo em representação simultânea da República e da Região Autónoma.

Ainda persiste no mundo hodierno a ideia de Constituição de Aristóteles: a estrutura dos órgãos de governo, seus poderes e relações, e uma ideia de finalidade da sociedade. O que nos nossos dias foi acrescentado a esse conceito é a história dos tempos, porque hoje uma Constituição já não tem apenas as normas do governo e da sua relação com o cidadão, e a sua finalidade global; tem também a consagração de uma plêiade de princípios adquiridos ao longo dos últimos séculos. E ainda assim é necessário distinguir entre Constituição e Estado de Direito; porque se neste é estruturalmente necessário a existência desses princípios, naquela não se coloca essa dimensão. O ponto essencial duma Constituição está na ideia de constituir-se o documento que, não é apenas supremo relativamente aos outros, mas é sobretudo devido à consagração das regras do jogo político e a matriz de uma sociedade que se projeta para o futuro.

Pontos essenciais de desenvolvimento do Estado hodierno:

A obra, como alguém já o disse, serve para «despertar o pensamento» sobre o mundo que nos rodeia. Nesse sentido, e do ponto de vista autonómico, é importante fazer uma ponte entre as várias matérias que fazem parte do próximo futuro das regiões autónomas portuguesas.

Neste ponto é importante, e para dar alguns exemplos meramente ilustrativos, distinguir três temáticas cujos alicerces o Estado dos nossos dias terá de refletir conjuntamente com as regiões autónomas.

Um primeiro ponto está no entendimento, mas sobretudo nos correspondentes corolários, da natureza política do Estado Autónómico. Nem as ilhas podem distanciar-se demasiado do centro, nem este pode divorciar-se definitivamente daquelas. Isto é, o ponto político essencial nos quarenta anos de Autonomia Constitucional está no caminho errático feito pelo Estado e pelas Regiões Autónomas: aquele descarta-se de responsabilidades remetendo financiamento aos governos das ilhas; estas afastam aquele para governarem como vice-reinados. Em síntese, é elementar construir uma ideia conjunto de Estado Autónómico, onde todas as partes se envolvem numa organização dupla: 1º, cada um com a sua organização, 2º, o conjunto dos três com uma organização própria; isto é, três administrações autónomas e uma administração conjunta. Sobre este assunto, ver Arnaldo Ourique, *Autonomia, partilha e integração*, de 30-09-2015.

Um segundo ponto está no sistema de governo regional, cuja aproximação ao sistema nacional é, não apenas necessário, mas constitucionalmente impreterível. Na verdade, nas ilhas autonómicas não existe um sistema de governo inteiramente democrático – porque não existe um sistema de controlo político eficaz. Sobre este assunto, ver Arnaldo Ourique, *Sistema de governo dos Açores*, de 12-06-2015.

E o terceiro alicerce. Com a instauração da Autonomia Política os insulares adquiriam, pela constituição de governos, parlamentos e orçamentos próprios eleitos por si diretamente, o sofrimento do erro: passaram a poder errar porque tem algo por que errar e esse erro, por que é deles, recai sobre si próprios; isto é, existindo um governo das ilhas pelos ilhéus, também recai sobre eles os corolários dessas dinâmicas. Isso leva ao necessário saber autonómico; a verdadeira autonomia do insular não está no usufruto dessa autonomia, mas sobretudo em tudo quanto ela possa traduzir melhores condições de vida, e isso implica conhecer o Sistema Autónómico para que seja melhorado e desenvolvido, para que produza aquilo que realmente seja melhor para os insulares. Nos quarenta anos de autonomia, as duas regiões autónomas e o Estado limitaram-se a conviver com a mediocridade do fazer-dia-a-dia, sem desenvolvimento do saber e do conhecimento da ordem política e jurídica de Portugal. Sobre este assunto, ver Arnaldo Ourique, *Cientificação da Autonomia*, de 04-05-2016.

O Autor,
Arnaldo Ourique,
Angra do Heroísmo,
20-12-2016.